



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 42/2019:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Seychelles no Domínio da Segurança e Ordem Pública, assinado no dia 20 de Maio de 2019, em Maputo.

Resolução n.º 43/2019:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Quênia, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Normais, assinado em Novembro de 2018, em Nairobi, Quênia.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 42/2019

de 3 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento as formalidades necessárias para a ractificação do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Seychelles no Domínio da Segurança e Ordem Pública, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Seychelles no Domínio da Segurança e Ordem Pública, assinado no dia 20 de Maio de 2019, em Maputo, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de garantir todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.



ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DAS SEYCHELLES
E O
GOVERNO
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E ORDEM
PÚBLICA

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several vertical, wavy lines.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DAS SEYCHELLES
E O
GOVERNO
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E ORDEM
PÚBLICA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical, wavy lines.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
E A REPÚBLICA DAS SEYCHELLES NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E
ORDEM PÚBLICA

A República de Moçambique e a República das Seychelles, adiante referidas conjuntamente por "Partes" e separadamente por "Parte";

Cientes da necessidade de reforçar, desenvolver e aprofundar os laços de cooperação no domínio da segurança e ordem pública;

Desejosos de fortalecer a amizade e solidariedade;

Reconhecendo os objectivos e princípios expressos na Carta das Nações Unidas;

Com objectivo de aprofundar a cooperação no domínio da Segurança e Ordem Pública na base do respeito soberania, independência política, interesses recíprocos e não interferência nos assuntos mútuos;

Acordam o seguinte:



Artigo I

No quadro da troca sistemática de experiência e de acordo com as suas necessidades, as Partes comprometem-se a cooperar em assuntos de interesse mútuo, particularmente no que respeita a:

- a) Polícia;
- b) Migração;
- c) Protecção Civil e Combate a Incêndios;
- d) Formação, especialmente de formadores;
- e) Combate ao tráfico de drogas e crimes conexos;
- f) Prevenção e combate ao terrorismo internacional;
- g) Investigação Criminal;
- h) Desenvolvimento institucional;
- i) Troca de informações relacionadas com a segurança e ordem pública;

Artigo II

Os termos e as modalidades de cooperação a ser desenvolvida são objecto de regulamentação específica em protocolos adicionais a serem concluídos no âmbito dos propósitos do presente Acordo.



Artigo III

- 1) Nos casos em que uma das Partes submeta um pedido de cooperação, a Parte solicitada deverá, prontamente, disponibilizar a assistência necessária de acordo com as suas capacidades.
- 2) Em matéria de formação, a assistência poderá ser disponibilizada ou através do envio de uma equipa de instrutores para a Parte solicitante ou pelo acolhimento de formandos da Parte solicitante no País da Parte solicitada.
- 3) As obrigações das Partes, relativamente ao número anterior, são sujeitas à regulamentação apropriada nos termos do Artigo II do presente Acordo.

Artigo IV

O pessoal de qualquer das Partes que frequente cursos ou programas de estágios em unidades ou estabelecimentos de ensino da outra Parte está sujeita aos regulamentos e normas de disciplina e organização pedagógica em vigor no País hospedeiro.

Artigo V

Para assegurar a implementação do presente Acordo, é estabelecido um Comité Conjunto, constituído por membros dos Ministérios relevantes das Partes. O Comité reunir-se-á, pelo menos uma vez por ano, alternadamente, no País de cada uma das Partes.

Artigo VI

As Partes obrigam-se a não revelar nem utilizar qualquer informação classificada a que tenham acesso ao abrigo do presente Acordo ou dos seus Protocolos adicionais.

 4

Artigo VII

1. O presente Acordo entra em vigor após a recepção, por via diplomática, da notificação por escrito de que as Partes cumpriram os respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo permanecerá válido por um período de (05) cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos e sucessivos de (01) um ano, se nenhuma das Partes notificar a outra Parte, por escrito, com antecedência de pelo menos (03) três meses a sua intenção de terminá-lo.
3. O presente Acordo pode ser alterado e completado, conforme acordado entre as Partes.

Artigo VIII

1. A denúncia total ou parcial do presente Acordo por qualquer das Partes será notificada à outra Parte, por escrito, pelo menos cento e oito dias antes dessa notificação entrar em vigor.
2. Para os efeitos previstos no artigo anterior, a suspensão ou denúncia do presente Acordo não afetará as atividades de cooperação em curso, as quais serão levadas a cabo até a data acordada para sua conclusão.



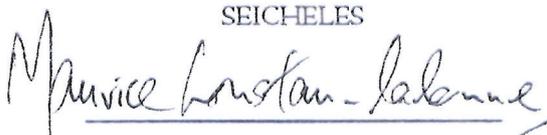
5

Artigo IX

As Partes acordam em resolver qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo por via amigável.

Feito em Maputo, aos 20 de Maio de 2019 em dois originais nas Línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DAS
SEICHELES



Sua Excelência Maurice Loustau-Lalanne
MINISTRO DAS FINANÇAS,
COMÉRCIO, INVESTIMENTO E
PLANIFICAÇÃO ECONÓMICA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE



Sua Excelência Jaime Basílio Monteiro
MINISTRO DO INTERIOR

Resolução n.º 43/2019**de 3 de Setembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades necessárias para a ractificação do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Quénia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Normais, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Quénia, sobre

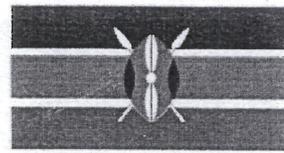
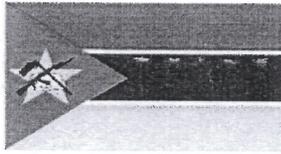
a Isenção de Vistos em Passaportes Normais, assinado em Novembro de 2018, em Nairobi, Quénia, cujo o texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.



ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA

SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES
NORMAIS

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a representative from Mozambique.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a representative from Kenya.

PREÂMBULO

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA (doravante denominados conjuntamente por "Partes" e separadamente por "Parte");

DESEJANDO estreitar as relações de cooperação e promover o desenvolvimento económico e comercial, cultural e social; e

RECONHECENDO o papel histórico que o movimento de pessoas representa para o desenvolvimento social, cultural e económico dos dois países e povos;

ACORDAM O SEGUINTE:



ARTIGO 1
(Isenção de Vistos)

1. Os cidadãos da República de Moçambique portadores de Passaporte Normal ou documento equiparado cuja validade não deve ser inferior a cento e oitenta (180) dias, estão isentos de visto de entrada para visita até noventa (90) dias na República do Quênia para os propósitos para os quais a autorização é concedida.
2. Os cidadãos da República do Quênia portadores de Passaporte Normal ou documento de viagem equiparado cuja validade não deve ser inferior a cento e oitenta (180) dias estão isentos de visto de entrada para visita até noventa (90) dias na República de Moçambique para os propósitos para os quais a autorização é concedida.

ARTIGO 2
(Âmbito de Aplicação)

A isenção de visto de entrada prevista no presente Acordo não se aplica para os casos de residência, emprego e estudos.

ARTIGO 3
(Cumprimento da Lei)

O presente Acordo não isenta os cidadãos nacionais de ambas as Partes das obrigações do cumprimento dos procedimentos legais de entrada, permanência e saída em vigor no território de cada Parte.



ARTIGO 4
(Interdição de Entrada)

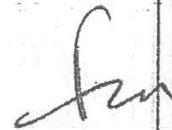
A interdição de entrada para o território de cada uma das Partes dos titulares de Passaportes Normais obedece a lei em vigor no país de cada uma das Partes.

ARTIGO 5
(Suspensão do Acordo)

1. O presente Acordo pode ser suspenso por cada uma das Partes, por razões de ordem pública, segurança nacional ou saúde pública, o que produzirá efeitos imediatamente após a notificação da outra Parte Contratante através de canais diplomáticos.
2. A suspensão não deverá afectar os direitos dos cidadãos que já se encontram no território do Estado da outra Parte Contratante.

ARTIGO 6
(Troca de Exemplares de Passaportes)

1. As Partes devem, através de troca de notas pela via diplomática, proceder a troca de exemplares de Passaportes Normais ou documentos de viagem equiparados, no período de trinta dias antes da sua introdução.
2. O mesmo procedimento aplica-se em casos de actualização ou introdução de novos Passaportes.



ARTIGO 7
(Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo, será resolvido por via amigável, através de consultas ou negociações entre elas.

ARTIGO 8
(Emendas)

O presente Acordo pode ser emendado se as Partes assim o decidirem, através de troca de notas pela via diplomática, ou por outra forma, acordada pelas Partes.

ARTIGO 9
(Denúncia)

O presente Acordo continuará em vigor até que seja denunciado por uma das Partes por canais diplomáticos com aviso prévio de cento oitenta (180) dias de antecedência, da intenção de o fazer.

ARTIGO 10
(Entrada em Vigor, Duração e Cessação)

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção pela contraparte da última notificação escrita, através de canal diplomático, a informar que foram concluídas as formalidades legais internas com vista a entrada em vigor do Acordo.



2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer das Partes por notificação através de canais diplomáticos, que deverá entrar em vigor 90 dias após a data dessa notificação.
3. A cessação não deverá afectar os direitos dos cidadãos que já se encontram no território da outra Parte Contratante.

EM FÉ DO QUE, os abaixo signatários, devidamente autorizados para o efeito, pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

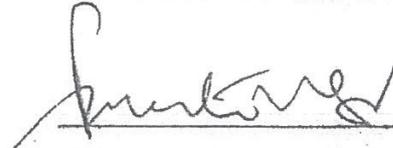
FEITO em _____ aos.....de Novembro de 2018, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos autênticos e de igual fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE



S.E. José Condugua António Pacheco
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO QUÊNIA



Dr. Fred Okengo Matiangi, EGH
Cabinet Secretary
Ministry of Interior and
Co-ordination of National
Government

Preço — 80,00 MT